



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

MAICON  
Vereador do Povo *Prado*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

Dispõe sobre a regularização e circulação dos veículos de tração animal no Município de Osório.

Art. 1º Esta Lei disciplina a regularização e a circulação dos veículos tracionados por animais neste Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se veículos de tração animal os meios de transporte que utilizem animais equinos, asininos ou muares para se locomover, tais como carroças, charretes e similares.

Art. 3º O cadastro e a regularização desses veículos deverão ser requeridos ao órgão municipal competente, devendo atender às exigências que este solicitar em seu procedimento administrativo.

Art. 4º A circulação de veículos de tração animal será condicionada a horários, os quais serão definidos pelo órgão de trânsito municipal.

Art. 5º O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e sinalizações previstas na Lei Federal nº 9.503/97, na legislação complementar, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e na legislação municipal.

Art. 6º São obrigações do condutor:

- I - garantir o acesso a água e a descanso periódico ao animal, durante a jornada;
- II - garantir que o animal esteja ferrado e com todos os equipamentos imprescindíveis à sua segurança e condução eficiente;
- III - manter o veículo em condições de trafegabilidade e segurança;
- IV - conduzir portando a licença para condução de veículo por tração animal expedida pelo órgão municipal.

Art. 7º É defeso ao condutor do veículo de tração animal:

AV. Jorge Dariva, 1211, Osório- RS- CEP: 95520-000- Cx: Postal 248- Fone:(051) 3663-4900/ FAX: (051) 3663-4901



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
**Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha**

**MAICON**  
Vereador do Povo *Prado*

- I - conduzir sob efeito de alcoolismo ou qualquer substância entorpecente;
- II - transportar carga com volume ou peso incompatível e desproporcional ao veículo;
- III - utilizar chicotes, açoites, chibatas ou quaisquer outros instrumentos para atingir o animal;
- IV - permitir que menores de 18 anos conduzam o veículo;
- V - utilizar, como tração, animais doentes ou feridos, bem como fêmeas em estado de gestação ou acompanhadas de prole de 0 (zero) a 6 (seis) meses.

Art. 8º O condutor que desrespeitar o disposto nesta Lei sofrerá as seguintes sanções, sem prejuízo de outras responsabilizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Federal nº 9.605/98:

- I - advertência;
- II - multa de 100 URM (Unidade de Referência Municipal);
- III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência;
- IV - suspensão temporária da licença de condução;
- V - cassação da licença de condução, se a medida anterior mostrar-se ineficaz.

§ 1º Se da inobservância do disposto no art. 7º resultar em morte do animal ou de outrem, aplicar-se-á o inciso V deste artigo ao condutor.

§ 2º Se as sanções previstas nos incisos deste artigo mostrarem-se ineficazes ao infrator, o veículo conduzido será apreendido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 15 dias após sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Vereador Otaviano Noronha

**MAICON**  
Vereador do Povo *Prado*

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora apresentado objetiva dar amparo aos condutores de veículos tracionados por animais em nosso município. ,

Atualmente, não dispomos de previsão legal na legislação local para o registro e a regularização desses meios de condução, o que acaba resultando em um limbo jurídico às pessoas que os utilizam, seja para transporte pessoal, seja para exercer um ofício. Oras, a quem interessaria deixar parte da própria comunidade sem amparo? Sem observação? À mercê da casualidade? Sendo o poder público responsável por buscar a integração de todos, não há como justificar a falta de matéria legislativa sobre.

Outrossim, ressalta-se o caráter local desta proposição, em conformidade com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, haja vista que a proposta almeja afetar a vida de municípios osorienses que conduzem veículos de tração animal, o que, conseqüentemente, ajudaria a enfrentar problemas sociais derivados, como os maus-tratos aos animais.

Finalmente, esta proposição também reconhece a importância social e econômica desses trabalhadores, ao passo em que garante a segurança no trânsito e bem-estar dos animais, além de fortalecer um aspecto cultural do município.

Osório, 24 de junho de 2025.

**Maicon Prado**  
**ver. Bancada PDT**